

Acórdão: 15.809/03/3^a
Impugnação: 40.010108881-52
Impugnante: Água Pedra Azul S/A
PTA/AI: 01.000140655-15
CNPJ: 31495252/0001-62
Origem: Diretoria de Fiscalização/SRE
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ÁGUA MINERAL - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST. Constatada a saída de mercadoria em operações destinadas a contribuintes varejistas e atacadistas localizados no Estado de Minas Gerais, resultando no recolhimento a menor do Imposto. Infração caracterizada. Mantidas as exigências de ICMS e MR. Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, na condição de substituta tributária, reteve e recolheu a menor o valor do imposto devido pela saída de água mineral em operações destinadas a contribuintes varejistas e atacadistas localizados no Estado de Minas Gerais. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 58/82.

O Fisco se manifesta às fls. 104/110, refutando as alegações da defesa. Requer, ao final, a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A Fazenda Pública está a exigir da recorrente o pagamento do crédito tributário alicerçada na constatação de que a Autuada, na condição de substituta tributária, reteve e recolheu a menor o valor do imposto devido pelas subseqüentes saídas de água mineral em suas operações destinadas a contribuintes **varejistas e atacadistas** localizados no Estado de Minas Gerais.

A Impugnante inicia sua defesa conceituando substituição tributária progressiva, afirmando que a verdadeira base de cálculo do ICMS/ST não é aquela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apurada no momento do pagamento antecipado, e sim o valor decorrente da efetiva operação de circulação de mercadorias.

Tal afirmação carece de fundamento, pois o intuito do regime de substituição tributária é alcançar o ICMS que seria devido até o consumidor final da mercadoria, fazendo com que o Estado pudesse arrecadar, antecipadamente, o imposto que seria devido por todas as etapas da circulação econômica da mercadoria. Ademais, esta matéria está devidamente regulamentada pelos seguintes dispositivos: art. 8º, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 87/96; art. 13, 19, da Lei n.º 6.763/75 e art. 156, inciso I, alíneas “b”, “c”, “f” e “j”, do Anexo IX, do RICMS/96.

Em seguida, a Impugnante tece considerações a respeito de **A VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS e A INCONSTITUCIONALIDADE DA EC N.º 3/93**. Também, nos **itens VI e IX**, traz à tona o tema da inconstitucionalidade.

Em que pese as argumentações quanto à legalidade e à constitucionalidade do regime de substituição tributária mineiro, lembramos que não podemos nos pronunciar a respeito, por força do art. 88, inciso I, da C.L.T.A/MG, aprovada pelo Dec. n.º 23.780/84.

No item IV, a Impugnante alega ser indevida a inclusão do valor do frete na base de cálculo do ICMS, pois sendo a referida relação contratual posterior à própria operação da qual decorre a circulação da mercadoria, seria no todo injusto incluir, na base de cálculo do ICMS recolhido pela Impugnante, o valor do frete.

A Autuada destacou em campo próprio das notas fiscais o valor relativo ao FRETE. No Auto de Infração em questão, estes valores foram considerados na composição da base de cálculo para fins de retenção do ICMS/ST, a qual tende, sempre, a refletir o preço ao consumidor final. Independentemente de quem suportou o ônus da respectiva prestação de serviço de transporte das mercadorias sujeitas a esse regime de tributação, impõe-se que o frete é componente do custo final, ou melhor, do preço final ao consumidor. Conforme dispositivo legal, art. 156, inciso I, do Anexo IX, do RICMS/96.

Questiona, ainda, a inclusão do valor referente ao IPI na base de cálculo do ICMS/ST, mas tal parcela não foi incluída na apuração, uma vez que não foi destacado o imposto nas notas fiscais.

No **item VII**, a Impugnante discorda do percentual da multa punitiva de 50% aplicado sobre o débito tributário. O art. 56, inciso II, 2º, estabelece de forma clara o percentual previsto para a Multa de Revalidação, não restando, portanto, nenhuma margem para conjecturas.

No **item VIII**, a Autuada dispara que os juros moratórios sob percentual superior ao previsto no CTN e na CF/88 gera antinormas inadmissíveis, sob pena de se viciar todo o sistema jurídico.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A questão dos juros moratórios está descrita na **RESOLUÇÃO N.º 2.880, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997**, que disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado.

Conforme citado, a Autuada faz uma extensa exposição de conceitos jurídicos calcada essencialmente na doutrina tributária, mas em total dissonância com o tema das normas infringidas. Alguns pontos levantados pela Impugnante sequer sugerem alguma relação com a peça fiscal produzida pela fiscalização.

Portanto, devem ser mantidas as exigências de ICMS e MR capituladas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Edwaldo Pereira de Salles (Revisor).

Sala das Sessões, 10/02/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

VDP/cecs